

**Processo:** 1058715  
**Natureza:** DENÚNCIA  
**Denunciante:** Cláudio Tadeu Fernandes Teixeira  
**Denunciada:** Prefeitura Municipal de Pirapora  
**Partes:** Marcella Machado Ribas Fonseca, prefeita à época; Fidélis da Silva Morais Filho, diretor de Gabinete da Prefeitura; Sinvaldo Alves Pereira, Secretário Municipal de Governo; Darci de Souza Maia, Secretário Municipal de Administração e Finanças e Luiz Carlos Nunes  
**Procuradores:** Marcelo Souza Teixeira, OAB/MG 120.730; Raul Ulysses Rodrigues de Araújo, OAB/MG 165.891  
**MPTC:** Cristina Andrade Melo  
**RELATOR:** CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

**PRIMEIRA CÂMARA – 9/8/2022**

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO. RECONHECIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PREFEITA. AFASTADA. MÉRITO. AUDITORIA EXTERNA INDEPENDENTE DO EDITAL. JUSTIFICATIVA GENÉRICA. AMPLITUDE DO OBJETO DO CONTRATO. AJUSTE ANTIECONÔMICO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A ausência de justificativa e delimitação do objeto do pregão amplia o objeto licitado dificultando, inclusive, o controle.
2. A justificativa da contratação genérica resulta na celebração de um ajuste antieconômico para a Administração Pública.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I)** reconhecer, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do Sr. Sinvaldo Alves Pereira e afastar a ilegitimidade passiva arguida pela Sra. Marcella Machado Ribas Fonseca;
- II)** julgar, no mérito, procedente a denúncia, com extinção do processo, nos termos do art. 71, § 2º, da Lei Complementar n. 102/2008, tendo em vista a celebração de ajuste antieconômico para a Administração Pública;
- III)** aplicar multa individual no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008:
  - i)** à Sra. Marcella Machado Ribas Fonseca, Prefeita do Município de Pirapora à época, por ter assinado o ato de homologação do Pregão Presencial n. 75/2018;
  - ii)** ao Sr. Fidélis da Silva Morais Filho, então Diretor de Gabinete da Prefeitura Municipal de Pirapora, por ter assinado o pedido de abertura do procedimento

licitatório e o Anexo I do edital (termo de referência) do Pregão Presencial n. 75/2018, e;

- iii) ao Sr. Darci de Souza Maia, responsável por autorizar a licitação para a contratação de prestação de serviços de auditoria externa independente do Edital n. 075/2018.
- IV) determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as providências que entender pertinentes e para todos os fins de direito, nos termos regimentais;
- V) determinar, após o trânsito em julgado e promovidas as medidas cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro.

Declarada a suspeição do Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 9 de agosto de 2022.

GILBERTO DINIZ  
Presidente

DURVAL ÂNGELO  
Relator

*(assinado digitalmente)*



**PRIMEIRA CÂMARA – 9/8/2022**

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia apresentada por Cláudio Tadeu Fernandes Teixeira noticiando irregularidade no Pregão Presencial n. 075/2018, Processo Licitatório n. 104/2018, do Município de Pirapora, cujo objetivo é a contratação de empresa “para prestação de serviços de auditoria externa independente, com escopo fiscal, contábil e administrativa, concernente a administração municipal do período de janeiro de 2013 a dezembro de 2017” no valor estimado de R\$ 202.200,00 (duzentos e dois mil e duzentos reais), fls. 01/06, peça 14, acompanhado da documentação acostada às fls. 07/52, peça 14<sup>1</sup>.

Narra o denunciante que (i) a contratação daquela atividade sem uma finalidade específica, contemplando vários setores da administração pública, está voltada, regra geral, para fins eleitorais e políticos; (ii) discorre que se no art. 31, § 4º da Constituição Federal está “vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais”, por óbvio, não é permitido ao gestor municipal aplicar recursos públicos na contratação daquelas atividades; (iii) a fiscalização das contas municipais é exercida precipuamente pela câmara municipal e pelo Tribunal de Contas, além de, também, poder ser exercida pelo Ministério Público e pelo Judiciário; (iv) a fiscalização exercida pela câmara municipal e pelo Tribunal de Contas possui apoio dos servidores municipais que integram o controle interno; (v) somente quando os servidores do controle interno não tiverem capacidade para fiscalizar determinado ato ou uma área específica, estaria justificada a contratação de auditoria independente; (vi) nas auditorias independentes, embora sejam empregadas técnicas de apuração baseadas em normas específicas de auditoria, as manifestações dela decorrentes não podem fundamentar nenhuma decisão, uma vez que são produzidas de forma unilateral, sem a garantia de contraditório e ampla defesa; e (vii) a Prefeitura Municipal de Pirapora possui, em seu quadro funcional, servidores com capacidade para executar o serviço licitado (advogados, administradores e contador).

O presidente desta Corte recebeu a denúncia no dia 18/01/2019, tendo sido distribuída no mesmo dia (fls. 55/56, peça 14). Ato contínuo, determinei a intimação da Sra. Marcella Machado Ribas Fonseca (prefeita municipal), do Sr. Luiz Carlos Nunes (pregoeiro e subscritor do edital) e do Sr. Fidélis da Silva Moraes Filho (Diretor de Gabinete e subscritor do Termo de Referência), para prestarem esclarecimentos quanto ao objeto da denúncia, bem como para informarem os pontos retificados no edital do Pregão Presencial n. 75/2018 e apresentarem cópias dos documentos constantes de referido pregão (fls. 57/58, peça 14).

O denunciante (fls. 64/72, peça 14) reiterou seus argumentos e apresentou documentos, fls. 74/151, peça 14.

Em 24/01/2019 (fls. 153/156, peça 14), o Sr. Luiz Carlos Nunes, Pregoeiro Oficial do Município de Pirapora, apresentou seus argumentos, sustentando a regularidade do procedimento licitatório e apresentou a documentação acostada às fls. 157/499, peças 14 e 15.

Em 31/01/2019, a Sra. Marcella Machado Ribas Fonseca apresentou seus esclarecimentos (fls. 500/502, peça 15).

---

<sup>1</sup> Autos físicos digitalizados em 09/10/2020 e anexados ao Sistema de Gestão e Administração de Processos, SGAP (peças 14, 15, 16 e 17), em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 2-A da Portaria nº 20/PRES./2020, passando a tramitar em formato inteiramente eletrônico a partir dessa data, consoante Termo de Digitalização (peça 18).

Em 27/02/2019, a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação concluiu que existem indícios de irregularidades no pregão ora analisado, em razão da amplitude e da inespecificidade do objeto licitado e da justificativa apresentada para a contratação, o que, poderia ocasionar a celebração de um ajuste antieconômico para a Administração Pública. Ponderou, ainda, que a contratação de auditoria externa independente somente estaria justificada na hipótese de inexistirem servidores municipais aptos a prestar o assessoramento pretendido, daí a necessidade de detalhar o objeto da licitação, para que seja possível verificar, no caso concreto, a configuração daquela hipótese (fls. 505/512, peça 15).

Em 01/03/2019, determinei nova intimação da Sra. Marcela Machado Ribas Fonseca, Prefeita Municipal de Pirapora, para a apresentação da documentação a partir das fls. 336 do Processo Licitatório n. 104/2018, Pregão Presencial n. 75/2018, bem como cópia do contrato, se existente, e os documentos relativos a eventual execução contratual, incluindo cópia dos comprovantes de prestação de serviços e dos pagamentos realizados a favor da empresa contratada (fls. 513/514, peça 15).

Em 13/03/2019, a Sra. Marcella Machado Ribas Fonseca apresentou as cópias da documentação solicitada (fls. 520/719, peças 15 e 16).

Em 18/03/2019, determinei o encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer (fls. 721, peça 16), que, em 10/06/2019, concluiu que os responsáveis deveriam ser citados, nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls. 505/511 (fls. 722/722-verso, peça 16).

Em 11/06/2019, determinei a intimação da Sra. Marcela Machado Ribas Fonseca, para apresentação da documentação do Processo Licitatório n. 104/2018 – Pregão Presencial n. 75/2018, a partir da página 531, bem como cópia do contrato, se existente, e os documentos relativos a eventual execução contratual, incluindo cópia dos comprovantes de prestação de serviços e dos pagamentos realizados a favor da empresa contratada (fls. 723, peça 16).

Em 18/06/2019, o Sr. Luiz Carlos Nunes, pregoeiro oficial, apresentou cópia da documentação solicitada (fls. 730/753, peça 16).

Em 01/07/2019, determinei a citação da Sra. Marcella Machado Ribas Fonseca, considerando que, na qualidade de Prefeita do Município de Pirapora, assinou o ato de homologação do Pregão Presencial n. 75/2018 e o Contrato n. 065/2019, decorrente do Pregão Presencial n. 75/2018; do Sr. Fidélis da Silva Moraes Filho, considerando que na qualidade de Diretor de Gabinete da Prefeitura Municipal de Pirapora, assinou o pedido de abertura do procedimento licitatório e o anexo I do edital (termo de referência) do Pregão Presencial n. 75/2018, documentos nos quais constam a justificativa para o município realizar a contratação e a descrição dos serviços a serem contratados e do Sr. Sinvaldo Alves Pereira, considerando que, na qualidade de Secretário Municipal de Governo de Pirapora, assinou o Contrato n. 065/2019, decorrente do Pregão Presencial n. 75/2018 (fl. 803, peça 16).

Em 25/07/2019, a Sra. Marcella Machado Ribas Fonseca apresentou defesa, arguindo sua ilegitimidade passiva, por não ter assinado e nem participado da confecção do termo de referência, tendo se limitado a homologação do processo licitatório e do Contrato n. 065/2019, alicerçada no parecer jurídico constante do processo licitatório. No mérito, sustentou a regularidade do termo de referência, arguindo que poderia ser considerado extenso, porém, não genérico, requerendo, conseqüentemente, o reconhecimento da regularidade do procedimento licitatório e o arquivamento da presente denúncia (fls. 809/817, peça 16).

Na mesma data, Fidélis da Silva Moraes Filho apresentou defesa, sustentando a ausência de irregularidades no processo licitatório, uma vez que o termo de referência elaborado teria

buscado definir de forma precisa e detalhada o objeto da licitação, requerendo o arquivamento da presente denúncia (fls. 818/825, peça 16).

Em 25/07/2019, o Sr. Sinvaldo Alves Pereira apresentou defesa, arguindo sua ilegitimidade passiva, uma vez que não teria praticado nenhum ato na fase interna do certame, tendo assinado tão somente o encaminhamento do pedido de contratação da auditoria externa para o Secretário de Administração e Finanças e, ao final do procedimento licitatório, no Contrato n. 65/2019, no mérito, sustentou a regularidade do termo de referência, requerendo, conseqüentemente, o reconhecimento da regularidade do procedimento licitatório e o arquivamento da presente denúncia (fls. 827/832, peça 16).

Em 06/09/2019, a Prefeitura Municipal de Pirapora juntou documentação arguindo que a atuação do denunciante visa impedir a comprovação de uma série de irregularidades que foram cometidas no lapso temporal do objeto do pregão (fls. 837/1032, peças 16 e 17).

Em 31/08/2020, a 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios apresentou relatório, suscitando a conveniência da citação do Sr. Darci de Souza Maia, uma vez que foi responsável por autorizar a licitação para a contratação de prestação de serviços de auditoria externa independente do edital n. 075/2018 (fls. 1034/1035, peça 17).

Em 04/10/2020, determinei a citação do Sr. Darci de Souza Maia, Secretário Municipal de Administração e Finanças de Pirapora (fl.1036, peça 17).

Em 27/11/2020, o Sr. Darci de Souza Maia apresentou defesa, arguindo que o processo licitatório se deu por iniciativa do Secretário de Governo de Pirapora (Sr. Sinvaldo Alves Pereira), após termo de referência elaborado pelo então Diretor de Gabinete da Prefeitura de Pirapora (Sr. Fidélis da Silva Morais Filho), sendo que, no processo licitatório, ainda houve a emissão de parecer jurídico. E, que todos os processos licitatórios passam pela Secretaria de Administração, uma vez que o setor de licitações faz parte de referida pasta, e que o requerido se limitou a encaminhar o procedimento para o setor de licitações para as providências cabíveis (peças 21/25).

Em 03/05/2021, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios apresentou relatório opinando pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva do Sr. Sinvaldo Alves Pereira, uma vez que ele não assinou o edital de licitação e nem o homologou, sendo que as irregularidades noticiadas não decorrem da execução do contrato. No mérito, manifestou pela manutenção das irregularidades inicialmente apontadas, consistentes no objeto amplo e inespecífico do processo licitatório e justificativa genérica para a contratação em tela. Sendo que o objeto da licitação não constitui serviços específicos de natureza e características de singularidade ou complexidade, não havendo, portanto, evidências de que não poderia ser normalmente executada por funcionários de seus próprios quadros (peça 27).

Em 24/05/2021, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas apresentou parecer conclusivo, opinando pela procedência da denúncia, em razão da justificativa genérica apresentada para deflagração do Pregão Presencial n. 075/2018, bem como por seu objeto ser amplo e inespecífico, envolvendo praticamente todas as atividades da administração (peça 29).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1. Preliminar - Ilegitimidade Passiva - Sr. Sinvaldo Alves Pereira, Secretário Municipal de Governo de Pirapora, responsável pela assinatura do Contrato n. 065/2019, decorrente do Pregão Presencial n. 75/2018

Em sua defesa, o Sr. Sinvaldo Alves Pereira arguiu sua ilegitimidade passiva, uma vez que não teria praticado nenhum ato na fase interna do certame, tendo assinado tão somente o

encaminhamento do pedido de contratação da auditoria externa para o Secretário de Administração e Finanças e ao final do procedimento licitatório no Contrato n. 65/2019.

A Unidade Técnica, peça 27, assim manifestou a respeito:

Quanto a alegação do Sr. Sinvaldo Alves Pereira, Secretário Municipal de Governo de Pirapora, de que não é parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito, pois não praticou nenhum ato na fase interna do certame, não requisitou e nem autorizou a contratação da auditoria externa bem como não foi o autor do Termo de Referência, apontado como irregular, entende-se que merece ser acolhida. Importante informar as partes que assinaram o Contrato n. 065/2019: Sra. Marcela Machado Ribas Fonseca, Prefeita Municipal de Pirapora; Sra. Regiane Márcia dos Reis, representante da empresa Reis e Reis Auditores Associados- EPP e o Sr. Sinvaldo Alves Pereira, Secretário Municipal de Governo. **No caso em exame, não consta dos autos as atribuições dos secretários municipais, oriunda de delegação expressa legal, dessa forma, entende-se que uma vez que não assinou o edital bem como não homologou o certame e as irregularidades não decorrem da execução do respectivo contrato, entende-se que as suas alegações apresentadas são procedentes, não cabendo a sua responsabilização pelas irregularidades apuradas na denúncia, portanto, sendo possível sua exclusão do polo passivo da relação processual.**

Assim, após análise dos documentos juntados aos autos, em conjunto com estudo apresentado pela Unidade Técnica acima transcrito, reconheço a sua ilegitimidade passiva, devendo ocorrer a sua exclusão na presente relação processual, posto que o secretário em questão apenas assinou o contrato e as irregularidades noticiadas não dizem respeito a execução do contrato.

## **II.2. Preliminar- Ilegitimidade Passiva - Sra. Marcella Machado Ribas Fonseca, Prefeita do Município de Pirapora, responsável pela assinatura do ato de homologação do Pregão Presencial n. 75/2018 e do Contrato n. 065/2019, decorrente do Pregão Presencial n. 75/2018**

A Sra. Marcella Machado Ribas Fonseca, em sua defesa, arguiu o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para figurar na presente denúncia, argumentando que apenas assinou o ato de homologação do Pregão Presencial n. 75/2018 e o Contrato n. 65/2019, tendo, para tanto, se amparado em parecer jurídico constante de referido processo licitatório.

Diferentemente do caso do Sr. Sinvaldo Alves Pereira, a Sra. Marcella Machado Ribas Fonseca foi a responsável pela homologação do Pregão Presencial n. 75/2018 que culminou com a assinatura do Contrato n. 065/2019.

Cabe ressaltar que, a meu sentir, a autoridade competente pela homologação do certame tem o poder-dever de aprovar o procedimento apenas depois de examinar a legalidade dos atos que lhe integraram, podendo determinar, em razão de dadas circunstâncias, a anulação, saneamento ou revogação do certame, razão pela qual não há de se cogitar sua ilegitimidade.

Portanto, afastado a arguição de ilegitimidade passiva por parte da Sra. Marcella Machado Ribas Fonseca.

## **II.3. Mérito**

Trata-se de denúncia referente ao Processo Licitatório n. 104/2018 - Pregão Presencial n. 75/2018, no qual foi questionada a regularidade da fase interna de referido processo licitatório.

Em uma primeira análise infere-se da documentação apresentada juntamente com a denúncia, que o objeto licitado é amplo, engloba a contratação de auditoria externa independente sobre os atos praticados na administração municipal no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2017, nas seguintes áreas:

- (1) conferência dos limites impostos pela Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Constituição Federal no tocante a pessoal, restos a pagar, audiências públicas, metas fiscais, planejamento integrado, endividamento, duodécimos e limites para subsídios dos agentes políticos;
- (2) procedimentos licitatórios e execução contratual;
- (3) classificações econômicas da despesa pública e a compatibilidade com as portarias interministeriais e instruções normativas deste Tribunal de Contas;
- (4) verificação se os recursos financeiros foram movimentados por meio de banco oficial, se as aplicações financeiras foram realizadas de acordo com os dispositivos legais em vigor e se as contas foram conciliadas regularmente;
- (5) verificação se foram cumpridas as formalidades e escrituração dos procedimentos contábeis, se os registros guardam conformidade com a documentação comprobatória e se estão atualizados;
- (6) recursos humanos após a realização dos Concursos Públicos n.s 01/2015 e 01/2016 e reenquadramentos após a edição das Leis n.s 2.258/2015, 2.259/2015 e 2.260/15;
- (7) situação funcional de servidores e concursos públicos e processos seletivos realizados;
- (8) aplicação da Lei n. 13.019/2014, especialmente para o chamamento público;
- (9) prestações de contas de convênios e respectivas execuções;
- (10) instituição, cobrança e isenção de tributos e taxas municipais.

Além da amplitude do objeto, a justificativa da contratação foi genérica, conforme comprova o trecho a seguir transcrito:

O objeto do presente termo justifica-se **em razão da necessidade de revisar atos e processos, em todos os setores da Administração Municipal, de janeiro de 2013 a dezembro de 2017, que possam implicar em dano ao erário ou infração aos princípios e normas**, em conformidade com as exigências do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Tribunal de Contas da União e demais normas de direito financeiro (Grifo nosso.).

Muito embora os denunciados buscassem sustentar a regularidade do processo licitatório, afirmando que o termo de referência poderia ser considerado extenso, mas não genérico e que o termo de referência elaborado teria buscado definir de forma precisa e detalhada o objeto da licitação, tendo havido inclusive parecer jurídico favorável, razão não lhes assiste.

A Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação manifestou desde o início pela existência de indícios de irregularidade no pregão ora analisado, em razão da amplitude e da inespecificidade do objeto licitado e da justificativa apresentada para a contratação, o que poderia ocasionar a celebração de um ajuste antieconômico para a Administração Pública. Ponderou, ainda, que a contratação de auditoria externa independente somente estaria justificada na hipótese de inexistirem servidores municipais aptos a prestar o assessoramento pretendido, daí a necessidade de detalhamento do objeto licitado, para que fosse possível verificar, no caso concreto, a configuração daquela hipótese.

A título de elucidação, transcrevo excerto do relatório técnico:

#### 4. DA IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DO OBJETO DO CERTAME.

Da análise do objeto do certame delineado no termo de referência do edital, depreende-se que tal objeto é amplo, compreendendo todas atividades da administração municipal, além de se referir às atividades rotineiras da Administração.

(...)

(...) quanto à amplitude do objeto, esta Unidade Técnica entende como improcedente e genérica a alegação do pregoeiro de que o motivo da amplitude seria porque há dúvidas quanto às movimentações em diversos setores da Prefeitura. Sem razão o pregoeiro, pois a definição do objeto deve ser de forma precisa, suficiente e clara, vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição, além de configurar a prática de ato antieconômico.

Esta Unidade Técnica corrobora com o entendimento do Relator, no sentido de que o objeto é amplo e inespecífico, vez que esse objeto trata-se de verificar a regularidade e legalidade de praticamente todos os atos praticados na Administração Municipal, envolvendo responsabilidade fiscal, procedimentos licitatórios e execução contratual, procedimentos contábeis, Recursos Humanos, prestações de contas de convênios, tributos e taxas municipais, etc., tarefa essa que pode ser executada pelo corpo técnico da Prefeitura.

(...)

## 5. DA CONCLUSÃO

Do exame do edital de Pregão Presencial n. 75/2018 (Processo Licitatório n. 104/2018), bem como da documentação enviada de fls. 153/499 e 500/502v, em face da denúncia, entende esta Unidade Técnica que a contratação de empresa para prestação de serviço de auditoria externa independente, com escopo fiscal, contábil e administrativo, concernente à administração municipal do período de janeiro/2013 a dezembro/2017, é irregular em função de que:

. O objeto da contratação é amplo e inespecífico, envolvendo todas as atividades rotineiras da Administração Municipal, o que se mostra antieconômico para o município.

. Justificativa genérica para a realização da contratação em tela não se constituem em serviços específicos de natureza e características de singularidade e de complexidades de tal ordem que se evidencie que não poderão ser normalmente executados pelos profissionais de seus próprios quadros, que realizam atividade administrativa permanente e contínua, com provimento mediante concurso público, o que também é antieconômico para o município.

Após analisar as defesas apresentadas, a Unidade Técnica constatou que as irregularidades inicialmente apontadas permaneceram.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou com a manifestação da unidade técnica, constatando que o a contratação possuía justificativa genérica e que seu objeto era amplo e inespecífico, sendo que a Administração Pública tem o dever de atuar por meio de seu controle interno, conforme preconiza o art. 74 da CR/88, e que, se houver esse controle interno estruturado, o objeto da contratação pode ser feito pelos próprios servidores do município, citando a Consulta 1.031.705 deste Tribunal:

O que o TCE/MG considera como materialidade, risco e relevância como critérios para definição dos procedimentos licitatórios que devem ser analisados pelas Controladorias dos Municípios, por amostragem?

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

**I)** conhecer da consulta, preliminarmente, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 210-B, § 1º, I a V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

**II)** concluir, diante dos fundamentos expostos, que este Tribunal de Contas:

a) quanto aos procedimentos de auditoria interna realizados por controladorias municipais, considera, como critério de materialidade – principalmente, porém, não se limitando –, as despesas orçamentárias realizadas com o objeto a ser auditado;

- b) quanto ao critério de relevância, devem ser considerados os procedimentos administrativos que possuem íntima relação com os princípios e objetivos da Administração Pública, observadas as interpretações citadas na fundamentação deste parecer; e
- c) quanto ao critério de risco, sua determinação está condicionada à avaliação dos procedimentos e objetivos adotados pelo órgão auditado, buscando identificar as atividades de maior criticidade.

Sendo assim, constato que as irregularidades inicialmente apontadas se aperfeiçoaram, sendo que, a amplitude do objeto licitado, que engloba a contratação de auditoria externa independente sobre os atos praticados na administração municipal no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2017, dificulta inclusive o controle, por não se saber de forma precisa quais atos seriam objetos de referida auditoria. Além disso, a justificativa da contratação foi genérica.

Portanto na mesma esteira dos apontamentos da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que ocorreu a celebração de um ajuste antieconômico para a Administração Pública e julgo procedente a presente denúncia.

Com isso, fixo multa individual para os responsáveis no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), uma vez que a Sra. Marcella Machado Ribas Fonseca, na qualidade de Prefeita do Município de Pirapora, assinou o ato de homologação do Pregão Presencial n. 75/2018, decorrente do Pregão Presencial n. 75/2018 e no presente caso concreto entendo que há responsabilidade do gestor em relação à irregularidade encontrada; o Sr. Fidélis da Silva Morais Filho, na qualidade de Diretor de Gabinete da Prefeitura Municipal de Pirapora, assinou o pedido de abertura do procedimento licitatório e o Anexo I do edital (termo de referência) do Pregão Presencial n. 75/2018, documentos que constam a justificativa para o Município realizar a contratação e a descrição dos serviços a serem contratados; e, o Sr. Darci de Souza Maia foi responsável por autorizar a licitação para a contratação de prestação de serviços de auditoria externa independente do edital n. 075/2018, nos termos do art. 85, inciso II, da LC n. 102/2008.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **preliminarmente** (i) reconheço a ilegitimidade passiva do Sr. Sinvaldo Alves Pereira e (ii) afasto a ilegitimidade passiva arguida pela Sra. Marcella Machado Ribas Fonseca e, **no mérito**, conforme exposto em minha fundamentação, (iii) julgo procedente a denúncia, com extinção do processo nos termos do art. 71, § 2º da Lei Complementar n. 102/2008 tendo em vista a celebração de ajuste antieconômico para a Administração Pública.

Aplico multa individual no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), (i) à Sra. Marcella Machado Ribas Fonseca, Prefeita do Município de Pirapora à época, por ter assinado o ato de homologação do Pregão Presencial n. 75/2018; (ii) ao Sr. Fideles da Silva Morais Filho, então Diretor de Gabinete da Prefeitura Municipal de Pirapora, por ter assinado o pedido de abertura do procedimento licitatório e o Anexo I do edital (termo de referência) do Pregão Presencial n. 75/2018, e, (iii) ao Sr. Darci de Souza Maia, responsável por autorizar a licitação para a contratação de prestação de serviços de auditoria externa independente do Edital n. 075/2018, nos termos do art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as providências que entender pertinentes e para todos os fins de direito, nos termos regimentais.

Após o trânsito em julgado e promovidas as medidas cabíveis à espécie, **arquivem-se** os autos.

\* \* \* \* \*